



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000962-47.2022.8.26.0418, da Comarca de Taubaté, em que são apelantes EDINA PEREIRA DOS SANTOS e CLAUDINEI VIEIRA DOS SANTOS, é apelado CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1000962-47.2022.8.26.0418 – Comarca de Taubaté

Apelantes: Edina Pereira dos Santos e Outros

Apelada: Companhia Energética de São Paulo - CESP

Juíza sentenciante: Dra. Maria Priscilla Ernandes Veiga Oliveira

Voto n. 2175

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. USINA HIDRELÉTRICA DE PARAIBUNA. DETENÇÃO PRECÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE ESBULHO POSSESSÓRIO. REMOÇÃO DAS CONSTRUÇÕES ALI EXISTENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À RETENÇÃO OU INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelos requeridos ocupantes contra a r. sentença que julgou procedente ação de reintegração de posse ajuizada pela Companhia Energética de São Paulo – CESP, determinando a desocupação do imóvel situado no reservatório da Usina Hidrelétrica de Paraibuna, bem como a demolição das benfeitorias realizadas no local. A r. sentença reconheceu a legitimidade da CESP para propor a ação, assim como a caracterização do esbulho possessório e a ausência de direito à retenção ou indenização por benfeitorias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a CESP possui legitimidade ativa para a propositura da ação possessória; e (ii) estabelecer se a ocupação do imóvel pelos apelantes configura esbulho possessório, o que justificaria a reintegração de posse, a demolição das benfeitorias e a impossibilidade de indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A CESP possui legitimidade ativa para ajuizar a ação, pois detém a posse do imóvel desapropriado pelo Poder Público para a formação do reservatório da UHE Paraibuna, conforme contrato de concessão firmado com a ANEEL e demais documentos juntados aos autos.

4. A ocupação do imóvel pelos apelantes configura esbulho possessório, pois a área pertence ao Poder Público e foi regularmente desapropriada, o que impossibilita o reconhecimento de posse legítima por particulares.

5. O bem público não pode ser adquirido por usucapião, nos termos da Súmula 340 do STF, e a mera detenção pelos ocupantes não gera direitos possessórios.

6. O laudo pericial confirmou a localização das benfeitorias dentro da área de utilidade pública, corroborando a irregularidade da ocupação e a necessidade de desocupação da área.

7. A jurisprudência consolidada do TJSP e do STJ reconhece que a ocupação indevida de bem público configura detenção precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias (Súmula 619 do STJ).

8. A demolição das benfeitorias é medida necessária para restaurar o imóvel ao estado anterior à ocupação, sendo facultado ao ente público cobrar dos ocupantes os custos decorrentes da medida.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.196 e art. 1.275, V; CPC, art. 561; Decreto-Lei n. 3.365/1941, art. 29; Súmula 340 do STF; Súmula 619 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 489.732-DF, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 13.06.2005; STJ, REsp 55.721-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 03.10.2005; TJSP, Apelação Cível n. 994.09.240028-6, Rel. Des. Paulo Galizia, j. 03/05/2010; TJSP, Apelação Cível n. 0000240-11.2014.8.26.0418, Rel. Des. Marcelo Semer, j. 30/10/2017, dentre outros.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Edina Pereira dos Santos e outros** contra a r. sentença que, nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada pela **Companhia Energética de São Paulo - CESP**, julgou procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. A decisão reintegrou a requerente na posse do bem descrito na inicial e ordenou aos requeridos que realizassem a demolição das benfeitorias existentes no local, constatadas na perícia realizada nos autos, no prazo de sessenta dias a contar do trânsito em julgado da sentença, com a obrigação de ser restaurado o local ao estado em que se encontrava antes da ocupação. Além disso, ficou a cargo dos requeridos a reparação de eventuais danos causados ao imóvel, tanto patrimoniais quanto ambientais. Por força do

princípio da causalidade, a sentença condenou os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC (fls. 394/399).

Os requeridos interpuseram recurso de apelação para reiterar os termos expostos na peça de defesa e sustentaram, em preliminar, a ilegitimidade ativa e a carência de ação. No mérito, alegaram: (i) a inexistência de direito que amparasse a pretensão da requerente; (ii) que jamais houve invasão da área, a qual sempre esteve ocupada; (iii) que adquiriram as glebas de terra, objeto da lide, há quase vinte anos, realizaram diversas benfeitorias no local e, em nenhum momento, foram questionados pela CESP; (iv) que a área ocupada possuía infraestrutura, ainda que precária; (v) que deveria ser respeitada a dignidade da pessoa humana, bem como o direito à moradia, nos termos da Constituição Federal; (vi) que, diante do tempo decorrido e da situação consolidada, seria impossível a reintegração de posse; e (vii) que a r. sentença se equivocou ao afastar qualquer possibilidade de indenização pelas benfeitorias realizadas. Citaram jurisprudência e requereram a reforma da decisão, com o consequente provimento do recurso (fls. 402/408).

Contrarrazões constantes de fls. 412/419.

A requerente, Companhia Energética de São Paulo – CESP, manifestou-se pela ausência de oposição ao julgamento virtual (fl. 423).

É o relatório.

No que tange ao juízo de admissibilidade, é o caso de conhecer do recurso de apelação interposto, porquanto tempestivo, legalmente isento de preparo (fl. 395) e presentes os pressupostos de admissibilidade.

No caso dos autos, a questão é de direito e o contexto de ordem fática está restrito aos documentos e provas já existentes nos autos, o que propicia o conhecimento de plano da matéria.

Sem embargo ao respeito denotado às razões deduzidas pelos requeridos, o inconformismo recursal não comporta provimento, consoante fundamentação que adiante seguirá.

Inicialmente, afasta-se a **preliminar** de ilegitimidade ativa arguida pelos requeridos, os quais sustentaram que a legitimidade para a propositura da presente ação seria privativa do Ministério Público Federal. Ocorre que os documentos acostados aos autos pela requerente/recorrida CESP demonstram que o imóvel em questão se refere a uma área incorporada ao domínio do Poder Público, concedida à requerente com destinação especial para a geração de energia elétrica, devidamente delimitado o contorno da desapropriação.

A desapropriação da área para a formação do reservatório da UHE Paraibuna resultou na perda da propriedade pelos particulares, nos termos do art. 1.275, inc. V, do Código Civil, conferindo ao Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) a posse definitiva do imóvel, mediante pagamento da indenização e expedição do mandado de imissão na posse, conforme dispõe o art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Ademais, a requerente CESP instruiu os autos com documentos que comprovam sua legitimidade para a propositura da presente demanda, inclusive o contrato de concessão firmado entre a ANEEL e a CESP, o decreto que declarou a utilidade pública dos bens expropriados, a escritura de desapropriação do imóvel litigioso e demais elementos que evidenciam que a área onde foram constatadas as interferências promovidas pelos Apelantes integra imóvel público desapropriado para a formação da UHE Paraibuna.

Por fim, nos termos da Portaria n. 647/GM/MME, de 5 de maio de 2022 (fls. 97/98), assinada à época pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, a CESP foi designada Operadora Temporária da UHE Paraibuna, tornando-se, a partir de 04/06/2022, responsável pela prestação do serviço de geração de energia elétrica por meio da referida usina.

Destarte, resta evidente sua legitimidade para o ajuizamento

da presente ação possessória, sem qualquer merecimento de acolhimento a preliminar suscitada pelos requeridos.

D'outro vértice, a **preliminar** de carência da ação suscitada pelos requeridos também não merece acolhimento, uma vez que a requerente, CESP, demonstrou de forma inequívoca sua legitimidade para postular a reintegração de posse.

A robusta documentação acostada aos autos, composta por planta, memorial descritivo, documentos comprobatórios da desapropriação, contrato de concessão n. 003/2004 firmado entre a ANEEL e a CESP, termo aditivo, Portaria n. 170, de 04 de fevereiro de 1987, Resolução Homologatória n. 2.919, de 03 de agosto de 2021, relatório de inspeção ambiental e notificação extrajudicial, evidencia que a requerente preencheu todos os requisitos legais exigidos para a propositura da presente ação possessória.

Além disso, restou devidamente comprovado o exercício da posse pela CESP sobre o imóvel litigioso, afastando-se qualquer alegação de ausência de comprovação possessória. Assim, inexistente fundamento para o acolhimento da preliminar arguida pelos requeridos, a qual deve ser rejeitada.

No **mérito**, trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela requerente Companhia Energética de São Paulo - CESP em face de José Rosemar Matheus e Outros com o relato, em suma, ser concessionária de bem público, respaldada por contrato de concessão n. 003/2004 – ANEEL/CESP, firmado entre a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e a requerente foi outorgada a exploração do potencial de energia hidráulica por intermédio da Usina Hidrelétrica Paraibuna (Paraibuna/Paraitinga) (“UHE Paraibuna”).

Em decorrência do contrato postula a reintegração na posse da área de faixa de segurança situada no reservatório da UHE Paraibuna, nesse Município, indevidamente ocupado pelos requeridos.

Acresce com o relato que por intermédio do Decreto Federal n. 69.678/71, houve a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, de áreas destinadas aos reservatórios de Paraibuna e Paraitinga, notadamente para execução de obras relativas à primeira etapa de regularização do rio Paraíba, cuja responsabilidade foi inicialmente atribuída ao Departamento de Águas e Energia Elétrica de São Paulo, por meio do Decreto Federal n. 68.331/71.

Posteriormente, em contrato de concessão n. 003/2004 - ANEEL-CESP, celebrado entre a União Federal e a requerente, houve a concessão da geração de energia elétrica relativa à UHE Paraibuna à requerente, de maneira que com base no mencionado decreto e no contrato de concessão, a requerente ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face dos requeridos, tomando como referência o traçado da cota 719,00m.

Com efeito, é sabida a existência de entendimento de que área pública descabe o direito de posse de parte do particular. De outra parte, é inegável que houve patente omissão do Poder Público com referência a ausência de conduta, de ação, de providência, de molde a evitar a efetiva ocupação de área ou local público, tanto que não podem ser adquiridos por usucapião (Súmula 340, STF).

Todavia, não há coerência nessa situação, uma vez que implicaria onerar a vítima que é o Poder Público. Veja-se a lição de Hely Lopes Meirelles a respeito:

“... a utilização indevida de bens públicos por particulares, notadamente a ocupação de imóveis, pode – e deve – ser repelida por meios administrativos, independentemente de ordem judicial, pois o ato de defesa do patrimônio público, pela Administração, é auto-executável, como o são, em regra, os atos de polícia administrativa, que exigiam execução imediata, amparada pela força pública, quando isto for necessário”. (cf. Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 36ª ed., p. 553).

A desapropriação da área para a formação do reservatório da UHE Paraibuna implicou na perda de propriedade do imóvel pelos particulares (art.1.275, inc. V, CC), com imissão do Poder Público na posse definitiva do imóvel,

pagamento da indenização e expedição do mandado de imissão nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

A requerente mantém a posse sobre toda a extensão do reservatório para o acúmulo de águas utilizadas em sua atividade de geração de energia, nos termos do contrato de concessão acima mencionado, aplicando-se nesse caso, o art. 1.196 do CC.

Desta feita, o esbulho praticado pelos requeridos resta demonstrado pelos documentos acostados, evidenciando a resistência à desocupação da área administrada pela requerente. Tal medida visa garantir a segurança e prevenir qualquer risco de ato ilícito na área vinculada à concessão no reservatório da Usina Hidrelétrica de Paraibuna.

Nesta linha de exposição, verifica-se que a posse de bem público os requeridos não têm. É mera detenção e desprovida de qualquer dos títulos jurídicos conferidos individualmente pela Administração, por ato ou contrato, mediante autorização legal ou regulamentar, ou através de consentimento pela autoridade.

Ademais, não apresentaram justificativa plausível para deixar de cumprir a determinação da Administração de desocupar o imóvel no prazo estipulado na notificação, configurando-se, assim, detenção clandestina e precária, com todos os elementos caracterizadores do esbulho possessório.

Importa destacar que os requeridos tampouco usufruem da área por meio de qualquer instituto de direito civil, como locação, enfiteuse, arrendamento, concessão de direito real de uso ou comodato. Portanto, é detenção clandestina, precária, com todos os atributos do esbulho possessório. E pior: é esbulho da coisa pública.

Nesta esteira, é de ser entendido que ocupante de área pública, por ela nada pagou, com a situação peculiar de ter usufruído da citada área sem ter dado contraprestação pela sua utilização (aluguel), como também descabe

onerar o erário por conduta omissiva de seus agentes que causaram tal ônus anteriormente, mesmo que de maneira indireta.

A ocupação irregular de área pública, ainda que os requeridos aleguem longa permanência no local, não lhes confere direito à posse nem dispensa a necessária autorização para uso do bem público. A ausência desse requisito essencial, aliada à comprovação pericial da invasão, caracteriza esbulho possessório e justifica a reintegração da CESP na área indevidamente ocupada.

Destarte, não bastassem os documentos colacionados à exordial (fls. 13/148), há prova técnica consubstanciada no Laudo Pericial Judicial acostado nos presentes autos (fls. 351/369), apta a constatar, inequivocamente, o esbulho possessório:

“3.3 Da Posse do Réu. A parte requerida mantém a posse de um “lote” de 1.200,00m² localizado no bairro do Paraitinga no Município de Redenção da Serra – SP. Referido “lote” está localizado dentro da área declarada utilidade pública, por meio do Decreto Federal nº 69.678/1971, de propriedade da Autora.”(fl. 365)

“4. CONCLUSÃO. Após vistoria in loco, análise documental e levantamento topográfico, a perícia concluiu, que a parte ré edificou suas benfeitorias dentro do perímetro da área declarada utilidade pública, por meio do Decreto Federal nº 69.678/1971, de propriedade da Autora, cercando um lote de 10,00 x 120,00 (conforme contrato apresentado), totalizando área de 1.200,00m²..” (fl. 366)

Por conseguinte, citado Laudo Pericial Judicial acrescentou entendimento relevante ao responder aos quesitos formulados pela requerente CESP, esclarecendo que as construções estão localizadas em Área de Preservação Permanente. Ademais, constatou-se a inexistência de documentos ou alvarás que autorizem as referidas edificações e ocupações antrópicas, conforme consignado no laudo pericial (fl. 367).

Cabe neste caso reproduzir que esse entendimento exposto vai ao encontro ao posicionamento desta 10ª Câmara de Direito Público, por

amoldável à espécie, cita-se julgados, sobre o tema ora versado, acerca de litígios outros na mesma região da UHE Paraibuna:

“REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. Reservatório da Usina Hidrelétrica de Paraibuna. Área de natureza pública pertencente à União e declarada de utilidade pública (Decreto 69.678/1971). Prova pericial. Benfeitorias. Inadmissibilidade. Não caracterizada a posse de boa-fé. Sentença de procedência. Manutenção. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível n. 994.09.240028-6; Rel. Des. **Paulo Galizia**; julgado em 03/05/2010).

“APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C.C. DEMOLITÓRIA. OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. Reservatório da Usina Hidrelétrica de Paraibuna. Área de natureza pública pertencente à União e declarada de utilidade pública (Decreto 69.678/1971). Prova pericial que descreveu e precisou adequadamente a área. Ocupação recente dos apelantes, de forma onerosa. Não caracterizada a posse de boa-fé. Detenção irregular de bem público, de caráter precário, que não gera direitos de retenção. Sentença de procedência. Manutenção. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível n. 0000240-11.2014.8.26.0418; Rel. Des. **Marcelo Semer**; julgado em 30/10/2017).

Salienta-se que a jurisprudência é maciça ao analisar a presente questão e reconhece tal pretensão na forma como imposta. Nesse sentido, por inteiramente amoldável à espécie, cita-se julgados das demais Câmaras deste Tribunal:

“APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Ação promovida pela Cesp - Companhia Energética de São Paulo para se reintegrar em área pública invadida. Indeferimento do pedido de gratuidade judiciária, devido à ausência de demonstração, nos autos, da hipossuficiência da parte autora. Deferimento do pedido de diferimento das custas processuais até que a inventariante tenha acesso a qualquer bem ou valores do espólio para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. Quanto à arguição de cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da realização de prova testemunhal, a questão foi discutida no agravo de instrumento nº 2122917-55.2021.8.26.0000, julgado em 30/07/2021, no qual foi mantida a decisão do juízo a quo, que afastou a alegação de

nulidade da r. decisão. Inexistência de posse do réu. Por inexistir posse de particular de bem público, eventual inércia ou tolerância da autora, bem como a boa-fé do ocupante irregular (sem permissão da Administração), não se descaracteriza a mera detenção, e, face à sua precariedade, não gera direitos de posse e tampouco a retenção ou indenização de acessões e/ou benfeitorias. De fato, se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos. Demonstração da posse da autora nos autos, diante do decreto de utilidade pública (art. 3º, do Decreto Federal nº 68.324/71, com redação dada pelo art. 1º do Decreto Federal nº 84.847/80). Perícia conclusiva de que o réu ocupa imóvel público pertencente à autora, conforme laudo e documentos juntados aos autos, confirmando “que o imóvel do Sr. Claudio Nogueira dos Anjos, está inserido nas três propriedades PB 0916, PB0920 e PB0921 (Ilha 178-A), estando o imóvel em área remanescente das propriedades da CESP, com as benfeitorias acima da cota 719,00. (fls. 272)” e que as construções e benfeitorias estão acima da cota 719, concluindo-se que as construções e benfeitorias estão todas sobre a área remanescente da propriedade PB 0916, PB0920 e PB0921 (Ilha 178A) (fls.272). Comprovada a posse da autora sobre o bem público, pertencente ao Reservatório Paraibuna-Paraitinga, assim como o esbulho do réu, que não desocupou o imóvel público após ser notificado pela autora e o desfazimento de acessão e/ou benfeitoria no imóvel. Pedidos de reintegração de posse e demolição das acessões e benfeitorias que são procedentes. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível n. 10000011-58.2019.8.26.0418; 8ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Antonio Celso Faria; julgado em 03/04/2024).

“REINTEGRAÇÃO DE POSSE C.C. DEMOLITÓRIA. CESP: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO. Área declarada de utilidade pública (Decreto nº 69.678/1971) e desapropriada administrativamente para fins de formação do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Paraibuna. Legitimidade ativa constatada. Decreto Federal nº 68.324/1971 e Decreto da Presidência da República de 15.02.1991. Desapropriação ocorrida antes do contrato de gaveta informado nos autos, sem validade perante o poder Público. Bem público que não é suscetível de posse, mas, sim, de mera detenção indevida. Precedentes. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível n. 1000340-65.2022.8.26.0418; 11ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Oscild de Lima Júnior; julgado em 19/12/2023).

“Ação possessória. Reintegração cumulada com remoção de construção. Reservatório da UHE Paraibuna. Área de Preservação Permanente. Notificação para regularização da área não atendida. Esbulho configurado. Prova pericial favorável à autora. Preenchimento dos requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil. Procedência plena da ação. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível n. 10000004-66.2019.8.26.0418; **13ª Câmara** de Direito Público; Rel. Des. Borelli Thomaz; julgado em 17/04/2024).

Em acréscimo, verifica-se que a mera detenção, em face da sua precariedade, não gera direitos de posse e tampouco a retenção ou indenização de benfeitorias, conforme posição do STJ (Rec. Especial n. 489.732-DF, Relator Ministro Barros Monteiro, DJU 13.06.05; Rec. Especial n. 55.721-DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 03.10.05).

O bem público, por sua própria natureza, é insuscetível de apropriação privada, considerando, inclusive, descabida qualquer pretensão de que o Ente Público Estadual conceda moradia, direito à indenização pela perda da posse ou indenização em razão de benfeitorias (úteis, necessárias, voluptuárias). Ao contrário, as construções, caso tenham sido erigidas, devem ser tidas por irregulares.

O Ente público não está obrigado a indenizar pelas supostas benfeitorias, pois ao ocuparem o local tinha os ocupantes pleno conhecimento de que se tratava de bem público e a qualquer momento poderiam ser obrigados a deixá-lo, posto que o tema já se encontra sumulado pelo STJ (Súmula 619): *“A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.”*

Caso os requeridos necessitem de moradia, mas não disponham de recursos financeiros, devem recorrer aos programas assistenciais e habitacionais disponibilizados pelo ente público municipal, ao qual compete priorizar o atendimento a cidadãos em situação de vulnerabilidade.

Diante desse contexto, impõe-se a manutenção da r. decisão que determinou a desocupação e demolição do imóvel pelos requeridos, em estrita

observância à legislação vigente e à jurisprudência consolidada sobre a indisponibilidade e imprescritibilidade dos bens públicos. Em caso de descumprimento, fica facultado ao ente público promover a demolição da construção irregular, podendo, posteriormente, cobrar dos ocupantes os custos decorrentes da medida.

Ressalte-se que o presente Acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Nesta esteira, por força de sua sucumbência e em face do resultado do julgamento do recurso, ficam os vencidos responsáveis por arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios recursais arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo esta a majoração legal prevista no art. 85, § 11, do NCPC, diante do pouco ato jurídico praticado pela parte, levando em conta a simplicidade da ação e por medida de equidade, observado o art. 98, § 3º, do mesmo *Codex*.

Com isto, de acordo com o contexto acima exposto, conclui-se lúdima a r. decisão proferida pela nobre Magistrada de primeiro grau que deve prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos, admitidos os prequestionamentos dos dispositivos legais e constitucionais passíveis de argumentação no presente julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação externada .

MARTIN VARGAS

Relator